



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2012** **(Do Sr. Enio Bacci)**

Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição Previdenciária e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram a tratamento contra a dependência de drogas e álcool, mediante comprovação do tratamento, recebendo das empresas isenção da contribuição Previdenciária.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º refere-se apenas a parte que cabe ao empregador, pelo período de três (3) anos, ou enquanto o empregado permanecer no emprego.

Art. 3º - As empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e álcool para usufruírem da isenção de que trata o artigo 1º, não poderão demitir tal funcionário pelo período de um (1) ano, salvo por justa causa, sob pena de perderem a referida isenção, na mesma proporção da contratação para cada demissão.

Art. 4º - A isenção de que trata o artigo 1º, será concedida à empresa que mantiver 20% do efetivo desses empregados.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-los no mercado de trabalho e na sociedade.

Precisamos entender que qualquer ser humano é passível de falhas e muitos acabam por errar inconscientemente. Muitos são doentes e precisam saber que o Estado se importa com elas. Uma chance no mercado de trabalho trará dignidade e serão reconhecidos como cidadãos íntegros e necessários ao país.

As empresas que se comprometerem a oportunizar uma recuperação completa destes cidadãos merecem o incentivo fiscal.

Concluindo, entendemos que isso não afetará a arrecadação previdenciária, uma vez que estas pessoas acabam sendo marginalizadas e não recebem oportunidade no mercado de trabalho. Não há neste projeto nenhum prejuízo aos cofres públicos, pelo contrário, poderá haver um aumento de arrecadação em um curto prazo além de estarmos contribuindo para a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2012.

ENIO BACCI

**FIM DO DOCUMENTO**